Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 91/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4821/2021
PROTOCOLO	: 2102883
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃOS	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA
INTERESSADO	: GIOVANI GOMES VARGAS PEREIRA
VALOR	: R$206.250,00
RELATOR	: CONS.SUBST. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES DA FROTA MUNICIPAL. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 023/2021, celebrado entre o Município de Laguna Carapã, representado pela Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Giovani Gomes Vargas Pereira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata-se da análise de formalização do Contrato Administrativo nº 023/2021, celebrado entre o Município de Laguna Carapã, representado pela Secretaria Municipal de Educação e a empresa Giovani Gomes Vargas Pereira, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção e recuperação de ônibus escolares da frota municipal de Laguna Carapã/MS.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2021 está pendente de reanálise pela divisão competente, e até a presente data não foi objeto de julgamento por esta Corte Fiscal, autuado nos autos do processo TC/4819/2021.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, mediante análise ANA - DFE – 5345/2021, manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais (peça 6).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC – 13885/2024, acompanhou o corpo técnico, opinando pela legalidade e regularidade da formalização contratual em análise (peça 10).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos a esta relatoria para a apreciação da licitude de formalização do Contrato Administrativo nº 023/2021, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2021, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, verifica-se que o contrato foi estabelecido para vigorar entre 19 de março de 2021 e 31 de dezembro de 2021, no valor inicialmente previsto em R$ 206.250,00 (duzentos e seis mil e duzentos e cinquenta reais), conforme consta às fls. 2/8.

Dessa forma, extrai-se que o instrumento contratual estabeleceu com clareza e precisão as condições para sua execução, em conformidade com os termos do procedimento licitatório e do Edital Pregão Presencial nº 010/2021 a que se vincula, conforme previsto nos arts. 54 a 59 e 61 da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, consta dos autos que as notas de empenho (fls. 11/12) foram emitidas previamente à realização da despesa e possuíam informações referentes ao nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964.

Constata-se, também, que houve a publicação oportuna na imprensa oficial tanto do instrumento contratual (fls. 9/10) quanto do ato de designação do seu fiscal e/ou gestor (fls. 13/16), em observância às disposições do parágrafo único do art. 61 e do art. 67, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, observa-se que os documentos obrigatórios relativos ao Contrato Administrativo nº 023/2021 foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao prazo estabelecido no Anexo IX, alínea A, do item 1.2.2.1, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 023/2021, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 4.320/1964 e nº 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 023/2021, celebrado entre o Município de Laguna Carapã, representado pela Secretaria Municipal de Educação e a empresa Giovani Gomes Vargas Pereira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, II do RITCE/MS;

II - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PBC